



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1019770-93.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante LUCAS AUGUSTO DE FALCO, é embargado ARTERIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1019770-93.2023.8.26.0506/50000

Comarca de Ribeirão Preto

EMBARGANTE Lucas Augusto de Falco

EMBARGADO Arteris S/A.

Voto nº 55686

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA. PRESENÇA DE ANIMAL NA PISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame Ação ajuizada por Lucas Augusto de Falco contra Arteris S/A, visando indenização por danos materiais devido a acidente com capivara em rodovia administrada pela concessionária. A ação foi julgada improcedente, mas embargos de declaração alteraram a decisão para condenar a ré. A Arteris recorreu, alegando nulidade da sentença e inaplicabilidade da responsabilidade objetiva. A Terceira Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso, afastando a responsabilidade da concessionária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade da concessionária pela fiscalização da rodovia. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade da concessionária é subjetiva, exigindo comprovação de negligência. A fiscalização da pista é periódica, conforme previsto contratualmente, não havendo falha comprovada na prestação de serviço. 4. Embargos de declaração não têm caráter substitutivo, mas integrativo, sendo incabíveis para instaurar nova discussão sobre matéria já apreciada. IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeitam-se os embargos de declaração. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade da concessionária é subjetiva e depende de comprovação de falha na prestação de serviço.

Trata-se de ação ajuizada por **Lucas Augusto de Falco** contra **Arteris S/A.** Diz a inicial que o autor trafegava pela rodovia administrada pela concessionária, quando colidiu com uma capivara. Alegou responsabilidade objetiva da concessionária de serviço e aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 59.154,30.

Citada, a ré contestou (fls. 52), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, alegou a inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva e ausência de demonstração na falha da prestação do serviço, bem como que não houve qualquer ato ilícito que imponha o dever de indenizar. Sustentou que não houve comprovação do nexo causal. Impugnou o valor relativo aos danos materiais. Requereu a improcedência do pedido.

A Intervias S/A ingressou espontaneamente nos autos e apresentou contestação, a fls. 144.

Réplica, a fls. 511.

Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e indeferimento da inclusão da Intervias S/A. no polo passivo da demanda (fls. 535).

A ação foi julgada improcedente (fls. 569) pelo juiz *Reginaldo Siqueira*.

Embargos de declaração, acolhidos, a fls. 580, para alterar a decisão, para condenar a ré a pagar ao requerente a quantia de R\$ 54.000,00, com correção monetária pelo IPCA-E, desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Agravo de instrumento provido, a fls. 589, para entender que a Intervias seria parte legítima para figurar no polo passivo da ação, e que haveria solidariedade passiva entre a Intervias e a agravante.

Insatisfeita, a Arteris recorreu, alegando nulidade da sentença, pois ficou clara a intenção do apelado em alterar a r. sentença, pela via recursal indevida (embargos de declaração), pois feridos os artigos 1022, 494, I, e 1023 do CPC. Insistiu em sua ilegitimidade passiva. Afirmou ser inaplicável a teoria da responsabilidade objetiva e impugnou o pedido de indenização por danos materiais. Sustentou que os juros devem ser aplicados em consonância com o art. 405 do CC (a

partir da citação).

Por votação unânime, esta Terceira Câmara de Direito Público a fls. 653/659 deu provimento ao recurso.

Insatisfeito, o autor opôs embargos de declaração com fins de prequestionamento.

É o relatório

Os embargos não prosperam.

O acidente foi causado pela entrada repentina de uma capivara na pista, sem que houvesse negligência comprovada da concessionária. A fiscalização da pista não exige atuação ininterrupta, mas periódica, conforme previsto contratualmente. Assim, a concessionária não pode ser responsabilizada pelo evento, conforme fls. 659:

Não é o caso de se responsabilizar a concessionária recorrente pelo evento danoso ocorrido, uma vez que não há como lhe imputar qualquer falha na prestação de seus serviços.

A responsabilidade da concessionária pela fiscalização da pista vem prevista contratualmente. E não consta uma atuação ininterrupta, mas periódica. Isso decorre da contraprestação paga.

Não se pode exigir serviço constante se o pagamento não permite esse gasto. De outro lado, conceder para fiscalização sem intervalo implicaria em cobrar pedágio proibitivo de pagar pelos usuários.

O Direito não se aparta da Economia. Não é possível exigir

encargo econômico a uma das partes sem que isso tenha sido previsto na contraprestação.

Assim, não há como responsabilizar a concessionária, no caso em apreço, principalmente porque não teria como evitar o acidente, não havendo falha na prestação de serviço comprovada nos autos.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III Corrigir erro material.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas integrativo ou esclarecedor, prestando-se também à correção de erro material devidamente apontado.

O embargante, com a propositura do recurso, busca a reforma da decisão em razão do inconformismo com ela.

Dessa forma, de modo a imputar caráter infringente à via processual escolhida, optou por apresentar embargos à decisão, incabível face à natureza jurídica dos embargos declaratórios, tidos como remédios recursais para melhor aclarar os fundamentos da sentença ou acórdão.

São incabíveis embargos declaratórios utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. (RTJ 164/793).

Demais disso, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14). Mais ainda, “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte” (in RSTJ 151/229).

Quanto ao prequestionamento observa-se o disposto no art. 1.025 do CPC:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere erro, omissão ou obscuridade.

Dessarte, rejeitam-se os embargos.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica